

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-COPEL, VINCULADA À SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS DO SALVADOR – SUCOP,

Edital – Concorrência nº 15/2023

Processo Administrativo nº 111730/2023

recebido
11/08/2023
15:57h
Ana Lucia Luz Silva
Presidente/COPEL
Mat. 3013639

PGD – PEREZ, GIANNELLA E D'AVOLA, sociedade de advogadas, inscrita no CNPJ sob o n.º 45.783.014.0001-67, registrada na OAB/SP sob o n.º 42475, às fls. 25/28 do Livro no 375, cadastrada na Prefeitura Municipal de São Paulo sob o CCM n.º 7.260.694-0, com sede na cidade de São Paulo no estado de SP, situada à Av. Paulista, nº 91, cjs. 407 e 408, Bela Vista, CEP 01311-000, na condição de cidadão, vem, à presença de V.Sa., nos termos do item 15.1. do Edital e do art. 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório em referência, pelas razões a seguir.

1. DO PRESENTE CERTAME

Trata-se do Edital da Concorrência nº 15/2023, cujo objeto é a “contratação de empresa capacitada para execução de obras de modernização dos campos de futebol, através da implantação de grama sintética, manta drenante e Embasamento Granular, Salvador/BA, sob regime de empreitada, preços unitários, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, e o que for necessário para a execução destes serviços”.

Considerando que o certame é de interesse para as empresas que atuam no setor, bem como que o objeto contratado é de extrema relevância à Administração Pública, é indispensável que as regras do certame estejam **claramente** postas para todos os interessados,

possibilitando a correta elaboração das propostas e a regular prestação dos serviços, sob pena de ineficiência da disputa.

No entanto, ao avaliar algumas das disposições do instrumento convocatório, verifica-se que no edital de licitação existem diversas inconsistências que prejudicam a ampla competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa, sem olvidar das dificuldades que os licitantes terão de elaborar suas respectivas propostas, o que contradiz a lógica da Lei Federal nº 8.666/1993, sem prejuízo dos demais normativos cabíveis.

Tendo em vista o direito da Impugnante à participação cidadã na construção deste processo licitatório, de modo a garantir os objetivos da presente disputa, ao vislumbrar um cenário *deficitário* aos licitantes, são os termos da presente para impugnar as disposições editalícias a seguir mencionadas, permitindo, assim, o pleno atendimento dos princípios e objetivos que regem as contratações públicas.

Vejamos.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Apenas a título de compreensão melhor dos itens impugnados a seguir, a Impugnante esclarece que os argumentos não seguem a ordem do instrumento convocatório, sendo destacados de acordo com as inconsistências que foram sendo identificadas na análise do edital.

2.1. Da impossibilidade de elaboração de proposta pelas licitantes – Imprecisão do objeto licitado

Verifica-se do objetivo da contratação, que esta almeja a contratação de empresa capacitada para execução de obras da Modernização de Campos de Futebol, através da Implantação de Grama Sintética, Manta Drenante e Embasamento Granular-Salvador/BA, porém, **sem fornecer qualquer outra especificação**. Nem mesmo o item 4 do Termo de Referência (e o Anexo II, ali mencionado), que teria o objetivo de descrever os serviços a serem realizados, forneceu novos elementos à melhor configuração do objeto contratual:

4. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

As intervenções irão contemplar os serviços de modernização de Campos de Futebol, através da implantação de grama sintética, manta drenante e embasamento granular, sob regime de empreitada por preço unitário, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, e o que for necessário para a execução destes serviços, conforme itens relacionados na Planilha Orçamentária (Anexo III), Memoriais Descritivos e Especificações Técnicas (Anexo II).

Para ofertar uma proposta à Administração, adequada em termos qualitativos e econômicos, é determinante que as proponentes conheçam, por exemplo, (i) o local de execução dos serviços que serão contratados; (ii) a metragem específica de cada campo de futebol; (iii) a quantidade de quadras a serem modernizadas; e (iv) a acessibilidade desses campos, considerando que a cidade de Salvador possui diversas particularidades geográficas que influenciam na formação do preço proposto.

A única informação trazida pelo Edital é que os serviços serão realizados no Município de Salvador, **nada mais**. Nenhum detalhamento sobre as principais características dos serviços, essenciais à composição do preço formado, foram apresentadas pelo Edital ou pelo Termo de Referência. **Não existe parâmetro algum para que os licitantes possam avaliar corretamente o objeto contratual, tampouco em termos quantitativos**, e assim balizar a respectiva proposta, portanto, há um vício insuperável neste certame, que enseja a devida retificação pela Administração.

Além disso, de se destacar que, considerando essa deficiência do Termo de Referência, diga-se de passagem, caberia a confecção de Projeto Básico para melhor especificar a contratação, que teria o condão de apresentar o *“conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: (...)”* (art. 6º, inc. IX, da Lei Federal nº 8.666/1993).

Porém, a Administração optou, equivocadamente, e de forma alheia à legislação das contratações públicas, por simplesmente lançar um Edital sem nenhum detalhamento dos serviços prestados (metragem e localizações, em especial), acompanhado de um Termo de Referência que não faz o papel de especificar o objeto contratual, e mais

ainda, sem confeccionar o Projeto Básico que teria o condão de fornecer mais elementos, imprescindíveis à definição dos serviços, conforme exigência da Lei Federal nº 8.666/1993.

Nesse sentido, o referido diploma legal estabelece, em seus arts. 14, 38, *caput*, e 40, inc. I, que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, clara e sucinta, *in verbis*:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

Refuta-se, desde logo, que ter uma descrição sucinta e clara, não significa ser deficiente em pontos essenciais do contrato, como é o caso da definição, no mínimo, dos locais nos quais os serviços de modernização dos campos de futebol serão realizados e em quais quantidades, informações que impõem uma avaliação das interessadas quanto à geografia do local, acessibilidade, quantitativos, entre outros fatores que influenciam no preço que será ofertado.

Aliás, ratifica-se o quanto exposto, o fato de que o item 3.3. do Edital e a alínea "I" do Anexo VII, ao tratarem da exigência da visita técnica, muito embora como um dever da interessada de promover "*um minucioso exame do local da obra*", não fazem qualquer referência sobre onde seria o "local da obra", deixando omissa a exigência editalícia, o que certamente impede a formulação das propostas pelas interessadas, bem como a assunção de qualquer dever diante da ausência dessa informação no Edital.

No mesmo sentido, é a previsão do item 7.4. do Edital, ao estabelecer que "*os participantes deverão ter pleno conhecimento dos termos deste Edital e seus anexos, das condições*

gerais e finais, e particulares do objeto da presente licitação e do local onde será executado o serviço, devendo verificar as condições atuais e não podendo invocar nenhum desconhecimento como elemento impeditivo da correta formulação da proposta ou do integral cumprimento do Edital ou do Contrato, não sendo aceitas reivindicações posteriores sob quaisquer alegações”.

É IMPOSSÍVEL que qualquer uma das proponentes cumpra o item 7.4. do Edital, pois não estão disponíveis as condições gerais e atuais das obras, as particularidades do objeto da licitação e dos serviços que serão executados. Em que pese ser uma atribuição exclusiva da Administração, sem a qual as licitantes não possuem a mínima chance de atestar qualquer espécie de ciência, é evidente que há uma deficiência que obsta a realização da sessão pública nos termos publicados, tendo em vista que não existem informações suficientes quanto à contratação.

Veja-se, inclusive, que há uma clara e ilegal tentativa de transferir a responsabilidade da Administração – de definir corretamente o objeto contratado – aos particulares, considerando que esse item 7.4. impõe uma série de consequências para quem não alegar qualquer desconhecimento como elemento impeditivo da correta formulação da proposta e do atendimento do Edital. Esse é o exato objetivo da presente Impugnação, posto que o instrumento convocatório é OMISSO e INSUFICIENTE sobre aspectos cruciais dos serviços contratados.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. TCU:

9.6.2. especificação insuficiente do objeto licitado no Pregão Presencial 3/2013 (ausência de quantitativos e periodicidade dos serviços), com potencial de impedir a apuração dos custos e a formulação das propostas pelas empresas interessadas (restrição à competitividade), o que contraria o art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Rondônia (princípios da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade e da competitividade) e a Súmula 177 do TCU. (Processo nº 028.038/2014-2. Acórdão nº 2276/2019 – 1ª Câmara. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti)
(Grifos adotados)

Em outras palavras, as proponentes, caso consigam extrair algum parâmetro mínimo para elaboração das propostas, apresentarão uma proposta deficitária na origem, por

não corresponder à precisão adequada ao objeto. Rememora-se, ainda, que estamos falando de uma contratação realizada por meio de concorrência, modalidade que exige que quaisquer interessados comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no Edital para execução de seu objeto (art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993).

Ora, a qualificação técnica dos proponentes, para que seja correta e efetiva, impõe como condição *sine qua non*, que o objeto a ser licitado traga consigo um detalhamento preciso em relação às suas principais características. Desnecessário pontuar, que para a composição adequada de valores da proposta, é imprescindível que as proponentes tenham acesso aos locais de execução dos serviços, bem como às metragens e quantidades correspondentes.

Note-se que, a importância da definição correta do objeto mereceu do E. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, a Súmula nº 177, assim redigida: "*A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto da igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão*".

Dessa forma, objetivando sanar referida inconsistência e permitir que os interessados tenham amplo conhecimento das especificidades da contratação que, por óbvio, devem refletir com exatidão o objeto contratado e os serviços que serão prestados, conclui-se pela correção da descrição do objeto contratual, bem como de seu Termo de Referência, de modo que todas as informações necessárias à formação da proposta, tais como, localização, quantidade e metragem das quadras, sejam disponibilizadas pela Administração Pública.

2.2. Restrição indevida da exigência contida no item 3.2. do Anexo I – Termo de Referência

Ao tratar dos documentos para a classificação das propostas, no item 3.2., o Edital assim especifica em relação aos ensaios de determinação de especificação técnica:

Ensaio de Determinação de Especificação Técnica

- Deverão ser apresentados laudos e ensaios realizados pelo IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas em amostras de produtos de grama sintética que comprovem as especificações técnicas do objeto do Edital no tocante aos itens:

Também, o item relativo aos ensaios de performance de produtos:

Ensaio de Performance de Produtos:

- Deverão ser apresentados ensaios de performance, realizados pelo IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas em amostras do produto especificado grama sintética em conjunto com a manta amortecedora drenante, devidamente preenchido com areia e borracha, onde se comprove os itens e resultados conforme abaixo:

A impugnação, nesse sentido, é voltada para a exigência indevida de que os laudos e ensaios tenham que ser realizados **unicamente** pelo IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas, excluindo da competição os demais licitantes que tenham laudos e ensaios aprovados por outros laboratórios.

É claro, pela exigência editalícia, que há uma obrigatoriedade de que os laudos e ensaios sejam realizados pelo IPT, o que não acomoda prescrição legal e constitucional, pois, caso existam documentos aprovados por outros laboratórios, a princípio, estão excluídos da licitação.

Imperioso lembrar que as exigências editalícias servem para aferir a capacidade técnica e idoneidade dos interessados, por meio da presença de elementos indispensáveis para garantir o cumprimento das obrigações contratuais futuras. Em outro sentido, não é dado que a Administração fixe qualquer exigência de caráter restritivo e que não detenham relação de pertinência com o objeto licitado.

In casu, essa ilegalidade é bem evidente. *A uma*, porque o IPT não é um laboratório credenciado pela FIFA, de modo que é incerto se o teste realizado por esse laboratório definido pelo Edital representará, com exatidão, os parâmetros necessários à avaliação de desempenho do material. *A duas*, porque o fato de a licitante deter um laudo/ensaio de outro laboratório não infirma a qualidade do produto testado. *A três*, ainda que seja o caso de definir um laboratório específico para testes, o que é ilegal, é cediço que o IPT possui prazos muito extensos para esse tipo de providência, ou seja, sequer daria tempo para que as empresas pudessem obter a aprovação desse laboratório em específico.

De forma mais clara: as previsões impugnadas devem ser reificadas para abrangerem outros laboratórios além do IPT, aumentando o universo de licitantes na competição, além de evitar um possível direcionamento da disputa, em especial pelo fato de que o laboratório específico não possui qualquer efeito para fins de comprovação da capacidade técnica, isto é, não tem relação com o objeto licitado; e, ao mesmo tempo, a Administração não apresentou uma justificativa sequer para delimitar um único laboratório de análise, mesmo sabendo que existem tantos outros que cumprem o mesmo papel e servem para a mesma finalidade.

Tal como lançadas, as previsões ora impugnadas não viabilizam a efetiva competição do certame, ao contrário, obstam que diversas licitantes, detentoras de laudos/ensaios aprovados por outros laboratórios, igualmente idôneos, possam participar da licitação e assim contribuir para um ambiente de seleção da proposta mais vantajosa.

Esse comportamento é vedado pela Lei Federal nº 8.666/1993, conforme se infere dos seguintes dispositivos legais:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(Grifos aditados)

Em suma, mantida a opção atual, de adotar um único laboratório para fins de ensaios/laudos, mesmo sendo de conhecimento de que existem outros laboratórios capazes de prestar o mesmo serviço, na mesma qualidade, se está frustrando o princípio da isonomia, uma vez que a exigência formulada restringe substancialmente o número de empresas hábeis

à prestação das atividades, o que em última análise não favorece a justa e ampla competição, a seleção da proposta mais vantajosa e o próprio interesse público.

De fato, a alteração do presente Edital, nos termos expostos, é essencial para viabilizar um maior número de licitantes, ampliando a competitividade, conforme é a vontade do legislador pátrio, além de possibilitar propostas comerciais mais vantajosas à Administração.

2.3. Da desnecessária burocracia quanto à assinatura digital de documentos

Nos termos do item 10.2. do Edital, restou destacado, em vermelho, que *“os documentos não poderão ser assinados digitalmente e/ou eletronicamente”*, o que representa mais uma exigência de cunho irrestrito e, pior, sem qualquer justificativa plausível.

Destaca-se que a proibição, além de diminuir o universo de licitantes, é incompatível com a Lei Federal nº 14.063/2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, cujo objetivo é justamente ampliar e facilitar o acesso com os serviços públicos, mediante uso da assinatura eletrônica, seja para reduzir a burocracia ou o deslocamento a órgãos públicos.

Também, com a Lei Federal nº 13.726/2018, reconhecida como a lei da desburocratização, que tem por finalidade racionalizar atos e procedimentos administrativos da Administração Pública a partir da supressão ou da simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias, ou seja, tudo que está sendo impedido pela exigência ora impugnada.

Nesse sentido, mais uma vez com base no art. 3º, §1º, inc. I, da Lei Federal nº 8.666/1993, que impede aos agentes públicos *“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”*, assim como de *“qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”*, é que se impugna a presente exigência, de modo a extirpar a proibição de assinaturas digitais.

2.4. Da ilegal exigência quanto ao percentual de patrimônio líquido

Conforme item 11.8.2. do Edital:

11.8.2 - Somente serão habilitadas as licitantes que comprovem o Patrimônio Líquido mínimo no valor de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) correspondente a 10% do valor orçado para contratação, cuja comprovação deverá ser efetuada por meio dos dados constantes do último balanço apresentado ou publicado, na forma da lei

11.8.2.1 - Em se tratando de licitantes constituídas no mesmo exercício financeiro em que se dará o recebimento dos envelopes atinentes a este certame (data prevista no preâmbulo), estas deverão, para fins de comprovação da sua situação econômico-financeira, apresentar o seu balanço de abertura, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, comprovando Capital Social de 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação;

Em outro sentido, é o item VII do Preâmbulo do Edital:

VII – Valor de Referência

O valor total, máximo, a ser contratado é R\$ 33.143.800,00

Ou seja, enquanto o valor orçado à contratação é de R\$ 33.143.800,00, o item 11.8.2. do Edital prevê a comprovação do patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor orçado, que, diferentemente do montante de R\$ 3.300.000,00, é de **R\$ 3.314.380,00**, quantia que representa uma relevante diminuição do valor exigido pelo instrumento convocatório.

Considerando que essa diferença possui o potencial de impedir que outras licitantes possam participar da disputa, bem como que há um claro equívoco na indicação do montante indicado a título de comprovação do patrimônio líquido mínimo, requer-se o recebimento da impugnação, para que seja retificado o valor apontado no item 11.8.2., de modo que o montante seja substituído pelo valor de R\$ 3.314.380,00, conforme autorizado pelo art. 31, §3º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

3. DO DEVER DE LEGALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA NECESSIDADE DE CORREÇÃO DOS ITENS IMPUGNADOS

As considerações anteriormente abordadas possuem consequências jurídicas de relevo, haja vista que a exposição do motivo adequado para determinadas exigências editalícias, bem como a previsão coerente dessas exigências, são deveres impostos

não apenas pela lei como também pela Constituição Federal, como relembra CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, ao fazer considerações genéricas sobre o princípio da legalidade:

O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina.

Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde administrar, é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do Direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. (....)

Nos termos do art. 5º, II, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". **Aí não se diz "em virtude de" decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se "em virtude de lei"**. Logo, a Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria, ou seja, lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 105.)

(Grifos aditados)

Daí porque afirmar-se que, quando houver, em edital de licitação, qualquer cláusula contrária à legalidade ou, mais ainda, contrária à finalidade que inspira a sua adoção, é imperiosa a sua desconstituição, com a conseqüente republicação do ato convocatório, depurado dos vícios que o acometiam em momento anterior, como assevera MARÇAL JUSTEN FILHO:

O edital também pode ser viciado por defeitos na disciplina adotada. Isso se verificará quando inexistir vínculo entre as exigências ou as opções contidas no edital e o interesse coletivo ou supra-individual concretamente identificável na hipótese. Isso se passa, fundamentalmente, nos casos de:

- a. Exigência incompatível com o sistema jurídico;
- b. Desnecessidade da exigência;
- c. Inadequação da opção exercitada no ato convocatório relativamente ao objeto da licitação.

O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibições ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias. Nenhuma exigência se justifica por si própria. O requisito previsto no edital se identifica como instrumento de

assegurar (ou reduzir o risco de não se obter) as funções atribuídas ao Estado. Assim, o “interesse público” concreto a que se orienta a licitação se identifica como o “fim” a ser atingido. Todas as exigências se caracterizam como “meios” de conseguir aquele fim. Logo, a inexistência de vínculo lógico entre a exigência e o fim acarreta a invalidade daquela. Somente se admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em um juízo lógico, como necessária à consecução do “fim”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009, pp. 654-655)

(Grifos aditados)

No presente caso, a necessidade de correção dos itens editalícios impugnados está evidenciada pelo fato de que, acaso mantidos, virão a autorizar o processamento de certame absolutamente ineficiente aos objetivos da Administração com a contratação dos serviços em epígrafe, com prejuízo à ampla competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa, **sem olvidar da potencial deficiência nas propostas que serão apresentadas**, haja vista as inconsistências identificadas nesta oportunidade.

Rememore-se, por fim, que a correção dos itens do edital que se mostrem contrários à legislação/objetivo das contratações públicas não se trata de mera faculdade da Administração Pública, mas de dever a ser atendido de ofício, conforme atribuição da autotutela expressamente reconhecida pelo artigo 53, da Lei Federal nº 9.784/1999, ao determinar que “a Administração deve anular seus próprios atos, quando evados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Dessa forma, sendo dever da Administração Pública a anulação de atos que violem a legalidade, aqui incluídos os deveres de proporcionar uma licitação coerente, conforme o objeto contratado, atrativa aos interessados e, ao mesmo tempo, vantajosa ao interesse público, pugna-se pelo acolhimento das razões desta impugnação, com a consequente correção e esclarecimento dos itens apresentados.

2. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o acolhimento das razões de impugnação apresentadas, dando-lhe total provimento para o fim de corrigir as falhas contidas no Edital

do certame em referência, com a pertinente republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos para a apresentação das propostas.

Ainda, pugna-se pela suspensão preventiva do processo licitatório em epígrafe, por conseguinte, dos atos previstos para serem realizados na sessão do dia 21/08/2023, até o regular processamento da presente impugnação, com o acolhimento de seus termos e republicação do Edital com a correção dos itens aqui apontados, tendo em vista as diversas inconsistências identificadas pela Impugnante, que impedem a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Termos em que,

Pede deferimento.

De São Paulo para Salvador, 11 de agosto de 2023.

GABRIELA SOELTL Assinado de forma digital por
GABRIELA SOELTL
Dados: 2023.08.11 13:05:08 -03'00'

ANE ELISA PEREZ
OAB/SP Nº 138.128

ELISA MARTINEZ GIANNELLA
OAB/SP Nº 306.246

GABRIELA SOELTL Assinado de forma digital por
GABRIELA SOELTL
Dados: 2023.08.11 13:04:30 -03'00'

GABRIELA SOELTL
OAB/SP Nº 396.437